



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9313

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 26/06/2018

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 64/2018. Dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e manejo de resíduos sólidos urbanos no município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.080, de 10/09/2018).

Controle Interno – Caixa: 9.5

Posição: 30

Número de folhas: 53

Espécie: Pl.
Categoria: Envio 02
Cx: 9.5
Ordem: 30
nº fls: 52

№ 36/2018



21.08.2018

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 5.080, de 10/09/2018

PROJETO DE LEI Nº 64/2018

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Limpeza Urbana, Seus Serviços e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 26/06/2018
- 3 - Comissão Legislação e Justiça e Meio Ambiente.
- 4 -
- 5 - VISTAS POR 3 DIAS EM 14/08/2018
- 6 - APROVADO EM PREGÁMÉ DE VIGÊNCIA
- 7 - EM 21.08.2018, SALVO OMENTAS.
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Município de Montes Claros-MG

PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI N° 64 DE 25 DE JUNHO DE 2018.

*175 cópias
26/06/18*

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA URBANA, SEUS SERVIÇOS E O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A limpeza urbana, seus serviços e o manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SSU e serão regidos pelas disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 40, de 28 de Dezembro de 2012, nesta lei, em seu regulamento, nas normas técnicas definidas pelo Poder Executivo e na legislação específica.

Art. 2º – Os objetivos da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos serão definidos no Plano Municipal que será elaborado nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e na Lei Estadual nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, com a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Art. 3º – Para os efeitos do disposto nesta lei, ficam adotadas as definições constantes do Anexo I.

Art. 4º – Resíduo sólido Urbano, para os efeitos do disposto nesta lei, é o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento, podem ser classificados:

- I – quanto à natureza;
- II – quanto ao tipo;
- III – quanto à identificação do gerador.

§ 1º – Quanto à natureza, classificam-se em:

I – resíduos classe – perigosos: aqueles que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade,

patogenicidade ou explosividade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, tais como os patogênicos, os mutagênicos, os teratogênicos, os poluentes, os bioacumulativos e congêneres;

II – resíduos classe – não perigosos, que se subdividem em:

a) resíduos classe II-A – não inertes: aqueles que não se enquadrem nas classificações de resíduos classe I – perigosos ou de resíduos classe II-B – inertes, nos termos desta lei, podendo apresentar propriedades como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;

b) resíduos classe II-B – inertes: aqueles que, quando amostrados de forma representativa e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

§ 2º – Quanto ao tipo, classificam-se em:

I – resíduos sólidos domiciliares: compreendem os resíduos de residências, de edifícios públicos e coletivos, e de comércio, serviços e indústrias, desde que apresentem as mesmas características dos provenientes de residências;

II – resíduos sólidos públicos: compreendem os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana em logradouros públicos, objeto dos serviços regulares de limpeza urbana;

III – resíduos sólidos especiais: compreendem os resíduos que, por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, incluindo:

a) resíduos de serviços de saúde e congêneres;

b) resíduos da construção civil e congêneres;

c) resíduos de atividades industriais;

d) agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

e) pilhas e baterias inservíveis;

f) pneus inservíveis;

g) óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

h) lâmpadas inservíveis que contenham em sua composição resíduos perigosos;

i) resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como seus componentes;

j) cadáveres de animais;

k) restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras;

l) resíduos contundentes ou perfurantes, não caracterizados como resíduos de serviços de saúde, cuja produção exceda o volume de 25 (vinte e cinco) litros ou 15 (quinze) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

m) pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos;

n) resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

o) documentos e material gráfico apreendidos pelas autoridades policiais;

p) resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com a quantidade e a periodicidade estabelecidas no regulamento desta lei;

q) lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas, de

anj

esgotos sanitários, de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados, e resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

- r) resíduos químicos em geral;
- s) resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;
- t) rejeitos radioativos;
- u) demais resíduos classe I – perigosos;
- v) produtos da limpeza de terrenos não edificados ou não

utilizados;

- x) óleos e gorduras de uso na preparação de alimentos;

w) outros que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, se enquadrem na presente classificação, conforme disposto no regulamento desta lei.

y) Carcaças, sucatas e veículos abandonados, inclusive os inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros ou vias públicas.

§ 3º – Quanto à identificação do gerador, os resíduos sólidos são classificados como sendo de:

I – geração difusa: os produzidos, individual ou coletivamente, por geradores dispersos e não identificáveis, por ação humana, animal ou por fenômenos naturais, abrangendo os resíduos sólidos domiciliares, os resíduos sólidos pós-consumo e aqueles provenientes da limpeza pública;

II – geração determinada: os produzidos por gerador específico e identificável.

III – grandes geradores: Os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais, industriais, terminais rodoviários e aeroportuários, entre outros, exceto residenciais, cujo volume de resíduos sólidos gerados é superior a 200 litros /dia.

Art. 5º – São princípios que orientam o manejo dos resíduos sólidos:

- I – a não geração;
- II – a prevenção da geração;
- III – a redução da geração;
- IV – a reutilização;
- V – a reciclagem;
- VI – o tratamento;
- VII – a valorização dos resíduos;
- VIII – a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- IX – a geração de trabalho e renda;
- X – a participação popular;
- XI – o respeito à diversidade local e regional;
- XII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII – o direito da sociedade à informação e ao controle social.

CAPÍTULO II DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA

Seção I Dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 6º – As características de sacos, bombonas, contenedores, caçambas ou equipamentos e outra forma de acondicionamento de resíduos sólidos urbanos, os procedimentos para o acondicionamento, a padronização de uso, a localização e o dimensionamento, os aspectos construtivos dos abrigos e

critérios de armazenamento e uso devem atender as determinações contidas nesta lei, no seu regulamento, nas normas técnicas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e, quando for o caso, no Código de Posturas do Município, nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§ 1º – O gerador de resíduos sólidos urbanos deve providenciar, por meios próprios, os sacos, as bombonas, as embalagens, os contenedores e os abrigos de armazenamento dos resíduos sólidos referidos neste artigo.

§ 2º – Os supermercados e o comércio em geral ficam obrigados a disporem para comercialização, sacos e bombonas, contemplando todas as capacidades de armazenamento, nas cores de identificação da coleta seletiva conforme resolução CONAMA 275 de 25 abril 2001.

§ 3º – Resíduos considerados perigosos e substâncias químicas e produtos tóxicos em geral devem ser acondicionados e armazenados, obrigatoriamente, em separado dos demais grupos de resíduos sólidos, considerando-se ainda procedimentos específicos para os que devem ser segregados separadamente dos que são incompatíveis ou reajam entre si.

§ 4º – A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de resíduos seja feito de forma a adequar-se aos padrões de coleta inerentes ao sistema público de limpeza urbana.

§ 5º – Fica instituído a obrigatoriedade da instalação de suporte fixo para exposição de resíduos sólidos à coleta regular que deve obedecer ao disposto na legislação específica e nas normas técnicas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, constituindo obrigação do gerador:

I – manter limpo e desinfectado o suporte fixo utilizado para a exposição de resíduos sólidos domiciliares à coleta regular;

II – manter o suporte em bom estado de uso, realizando as manutenções e reparos que se fizerem necessários.

§ 6º – O disposto no parágrafo anterior se aplica imediatamente às novas construções ou reformas autorizadas pelo Município e, com relação aos imóveis já edificados, a exigência somente será aplicada após 36 (trinta e seis) meses da entrada em vigor da presente Lei.

Subseção I Dos Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 7º – Os resíduos sólidos domiciliares serão apresentados à coleta regular observando-se os dias, locais e horários fixados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, definidos no regulamento desta lei e nas normas técnicas definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – O acondicionamento dos resíduos observará previamente:

I – a eliminação dos líquidos;

II – a correta e adequada embalagem de materiais pontiagudos, perfurantes, perfurocortantes e escarificantes, de modo a prevenir acidentes.

Art. 8º – O Município de Montes Claros fica autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada e/ou entidades para dispor de resíduos orgânicos e recicláveis em locais devidamente licenciados para reaproveitamento, reciclagem e compostagem, sendo que o transporte até no máximo de 10 km será franqueado pelo Município, desde que o descarte desses resíduos não gere ônus ao Município.

Parágrafo único – O disposto no art. 8º desta lei se aplica através de manifestações de interesses formalizados e devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

Subseção II Dos Resíduos Sólidos Públicos

Art. 9º – Os resíduos sólidos públicos serão acondicionados, armazenados e apresentados à coleta em conformidade com o regulamento desta lei, com as normas técnicas definidas pelo Poder Executivo e com a legislação específica.

Parágrafo único – Os resíduos resultantes de poda de árvores em logradouros públicos serão coletados e transportados nos limites e periodicidade definidos no regulamento desta lei e nas normas técnicas definidas pelo Poder Executivo.

Seção II Dos Resíduos Sólidos Especiais

Art. 10 – O acondicionamento de resíduos sólidos especiais obedecerá, em cada caso, ao regulamento desta lei, às normas técnicas definidas pelo Poder Executivo e à legislação específica.

Art. 11 – Os resíduos sólidos especiais referidos na alínea y, do inciso III, do § 2º, do art. 4º, desta Lei serão apreendidos se deixados em logradouro público por período superior a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 1º A norma prevista no caput deste artigo se aplica mesmo se não constatada desobediência às normas de trânsito.

§ 2º Antes de efetivada a remoção, será notificada a Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros – MCTrans, para procedimentos de apoio e segurança.

§ 3º Não ocorrerá à remoção se verificado tratar-se de objeto de furto ou roubo, bem como se utilizado como instrumento para a prática de ilícito penal.

§ 4º As carcaças, sucatas ou veículos serão armazenados pelo período de até 90 (noventa) dias, podendo os proprietários retirá-los mediante pagamento das respectivas tarifas, custos de operação e cumprimento das sanções cominadas.

§ 5º Caso a carcaça, sucata ou veículo esteja gravado com ônus reais de qualquer natureza, os interessados serão notificados da remoção.

§ 6º Decorrido o prazo para retirada dos bens, será o seu proprietário responsável pelo pagamento do preço público, sem prejuízo das sanções cominadas.

§ 7º Decorrido o prazo de recolhimento e não o veículo procurado pelo proprietário ou por seu representante legal será o mesmo levado a hasta pública.

§ 8º Dispensa-se a observância dos prazos previstos no presente artigo, sempre que o estado do veículo, sucata ou carcaça e as circunstâncias nas quais se encontrem demonstrem de forma inequívoca seu abandono.

§ 9º Considera-se inequívoca a situação de abandono quando verificada uma das seguintes circunstâncias:

I – veículo com habitáculo de passageiro violado, sem portas ou com vidros quebrados, havendo acúmulo de lixo ou água em seu interior;

II – ausência de rodas, motor ou outros componentes mecânicos,



impossibilitando o deslocamento com segurança por seus próprios meios;

III – queimado total ou parcialmente;

IV – parte estrutural da lataria com danos irreparáveis, resultado de vandalismo ou depreciação voluntária;

V – evidentes sinais de colisão ou ferrugem;

VI – impossibilidade de identificação do proprietário ou do veículo;

VII – visível e flagrante mau estado de conservação.

§ 10 Será publicado edital com as informações relativas à remoção sumária.

§ 11 Havendo a identificação do proprietário, este será responsável por todos os custos relativos à remoção e destinação final promovida pelo Município, sem prejuízo das sanções legais.

§ 12 Os custos previstos no presente artigo não serão cobrados do proprietário em caso de Registro de Eventos da Defesa Social – Redes – relativo a furto ou roubo e roubo de veículos em uma delegacia de trânsito.

Subseção I Dos Resíduos de Serviços de Saúde e Congêneres

Art. 12 – Os resíduos de serviços de saúde e congêneres serão segregados no local de origem de geração, por grupo, classificados, acondicionados, armazenados e apresentados à coleta.

Art. 13 – O gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e congêneres, da geração à disposição final, é de competência do responsável legal pelo estabelecimento gerador, em conformidade com o disposto no regulamento desta lei, nas normas técnicas definidas pelo Poder Executivo e na legislação específica.

Subseção II Dos Resíduos Sólidos da Construção Civil, Podas e Volumosos

Art. 14 – Os resíduos sólidos da construção civil e congêneres, da origem à destinação final, são de responsabilidade do gerador, conforme Lei 4.223 de 27 de abril de 2010 regulamentada pelo Decreto nº 3.306, de 03 de junho de 2015.

§ 1º – O gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração, até a etapa de transporte, assegurando, sempre que possível, a segregação na origem e as condições de reutilização e reciclagem.

§ 2º – Será franqueado aos geradores e transportadores, o descarte de até 1 (um) metro cúbico, de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e de podas, nos Pontos de Apoio para Pequenos Volumes, por meio de transporte não motorizado.

§ 3º – Será franqueado aos geradores e transportadores através de transporte motorizado o descarte de até 2 (dois) metros cúbicos, dos resíduos da construção civil, podas e resíduos volumosos no aterro municipal, desde que devidamente licenciado.

§ 4º – O prestador de serviço de transporte de resíduo da construção civil, podas e resíduos volumosos, pessoa física ou jurídica, fica obrigada a instalar nos veículos utilizados para esse fim o sistema de rastreamento e monitoramento por satélite, fornecendo ao município todo acesso ao sistema por ele contratado para a fiscalização e acompanhamento da destinação final dos resíduos transportados. Essa contratação está condicionada ao licenciamento da atividade.



Seção III Dos Materiais Recicláveis

Art. 15 – Os consumidores são obrigados, acaso estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Art. 16 – Os proprietários e os responsáveis legais por mercados, supermercados, feiras, sacolões e estabelecimentos congêneres, localizados em regiões beneficiadas pelo Programa de Coleta Seletiva de Resíduo Orgânico, devem, a critério do Município, segregá-lo no local de origem de geração e acondicioná-lo separadamente dos demais resíduos.

Parágrafo único – Os resíduos orgânicos serão apresentados à coleta seletiva nos dias, horários e locais fixados pelo Município, conforme disposto no regulamento desta lei.

CAPÍTULO III DA VARRIÇÃO PÚBLICA, DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

Seção I

Da Varrição Pública e dos Serviços Complementares de Limpeza Urbana

Art. 17 – A varrição pública regular e os serviços complementares de limpeza urbana, executados em logradouro público serão processados de acordo com as normas técnicas definidos pelo Município.

Art. 18 – A padronização, locação, instalação e manutenção de cestos coletores de resíduos sólidos públicos, de contenedores de materiais recicláveis e outros mobiliários urbanos para apoio à limpeza urbana, instalados em logradouro público, obedecerão ao disposto nas normas técnicas do Município e na legislação específica.

Seção II

Da Conservação da Limpeza Urbana em Logradouros Públicos

Art. 19 – O responsável por serviços de construção civil ou de infraestrutura em logradouro público seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, concessionário de serviço público, contratante, contratado ou executor, obrigar-se-á:

I – a acomodar ou reter, por sistema apropriado de contenção, os materiais e resíduos oriundos de suas atividades, de modo a não bloquear o curso natural das águas pluviais;

II – a evitar a obstrução ou o assoreamento da rede de captação de águas pluviais ou o acúmulo de resíduo sólido em logradouro público;

III – a remover os resíduos ou materiais acondicionados em caçambas oriundos de suas atividades, no prazo máximo de 3 (três) dias, às suas expensas, promovendo, inclusive, a varrição e a lavação dos locais públicos atingidos;

IV – a remover os resíduos ou materiais dispersos em logradouro público, oriundos de suas atividades, imediatamente, às suas expensas, promovendo, inclusive, a varrição e a lavação dos locais públicos atingidos;

V – a executar e manter, às suas expensas e de forma permanente, a limpeza das partes livres em logradouro público, reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, recolhendo detritos, terra ou outro material oriundo de sua atividade;

VI – a comprovar a destinação, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, dos resíduos e materiais excedentes de suas atividades;

VII – a transportar detritos, resíduos ou materiais remanescentes em conformidade com o disposto no art. 42 desta lei, recolhendo o que for derramado na pista de rolamento, em decorrência do transporte, e dando destinação equivalente aos demais resíduos;

VIII – a remover para a área interna da obra, no prazo máximo de 1 (um) dia contado da finalização da descarga, os materiais descarregados fora do tapume ou do sistema de contenção;

IX – a utilizar tabuado, caixa apropriada ou outro meio de contenção para preparo de concreto ou argamassa em logradouro público;

X – a umedecer o resíduo e o material que possam provocar levantamento de pó;

XI – a adotar, de forma supletiva, outras obrigações que contidas no Código de Posturas e no Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 20 – O Município poderá executar os serviços de remoção e limpeza mencionados nesta lei, mediante a cobrança do preço público respectivo ao responsável legal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação específica.

Seção III

Da Conservação da Limpeza de Terreno não Edificado ou não Utilizado

Art. 21 – Para os fins desta lei, terrenos não edificados são aqueles em que não se encontram edificações concluídas ou em que não é exercida uma atividade, e terrenos não utilizados são aqueles em que não é exercida nenhuma atividade, embora possam conter edificações demolidas, semidemolidas, abandonadas ou obras desativadas.

Art. 22 – O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a:

I – mantê-lo capinado ou roçado, drenado e limpo;

II – guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição e queima de resíduos sólidos de qualquer natureza

III – Mantê-lo fechado com cerca ou muro, para evitar que seja utilizado como local de deposição clandestina.

IV – Proceder à confecção de passeio público nos termos da Lei n.º 3032, de 16 de julho de 2002.

§ 1º – A capina prevista no inciso I, do *caput*, deste artigo somente será permitida nas hipóteses previstas no regulamento desta lei.

§ 2º – Entende-se por drenado o lote, conjunto de lotes ou o terreno em condições de escoamento de águas pluviais, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes e suas condições naturais de escoamento.

§ 3º – Descumpridos os prazos previstos no Anexo II desta lei, e se evidenciado risco ao meio ambiente, à vida ou à saúde de terceiros, o Município poderá executar os serviços constantes da notificação, cobrando o preço público respectivo, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 4º – O preço público cobrado pela execução do serviço, acrescido da taxa de administração, mencionado no § 3º deste artigo, deverá ser recolhido dentro do prazo fixado pelo Município, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

§ 5º – O produto da limpeza de terreno não edificado ou não utilizado deverá ser removido e transportado para o local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente, comprovada a descarga pelos meios apropriados, sendo vedada sua queima no local.

Seção IV

Da Conservação da Limpeza Urbana pelos Estabelecimentos Comerciais, de Prestação de Serviços e Condomínios

Art. 23 – O responsável por estabelecimento comercial e de prestação de serviços com frente para logradouro público, deverá:

I – zelar pela conservação da limpeza urbana, adotando, internamente e para uso público, recipientes para recolhimento de resíduos sólidos domiciliares, instalados em locais visíveis e em quantidade compatível com o porte do empreendimento, mantendo-os limpos e em perfeito estado de conservação;

II – manter permanentemente limpo o passeio frontal do respectivo estabelecimento, efetuando a varrição e o recolhimento dos resíduos.

Art. 24 – Constitui obrigação dos proprietários ou locatários de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e condomínios, a limpeza, a capina, a varrição das áreas, vias internas, entradas e serviços comuns.

§1º Constitui obrigação dos proprietários de estabelecimentos residenciais a limpeza bem como a capina dos passeios fronteiriços das suas residências.

§2º Os resíduos de origem domiciliar provenientes dessas atividades serão adequadamente acondicionados e apresentados ao serviço regular de coleta.

Seção V

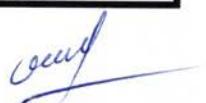
Da Conservação da Limpeza Urbana em Feiras Livres, de Artes, de Artesanato e Variedades, e por Vendedores Ambulantes

Art. 25 – Nas feiras livres, de arte, de artesanato e variedades instaladas nos logradouros públicos, os feirantes são obrigados a zelar permanentemente pela limpeza das áreas de localização de suas barracas e das áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limítrofes ao alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 26 – Os feirantes manterão, individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, recipientes para o recolhimento de resíduos sólidos gerados.

Parágrafo único – Os feirantes ficam obrigados a segregar os materiais recicláveis, assim como a manter recipientes para seu acondicionamento e armazenamento, passando a cumprir tal obrigação a partir da entrada em vigor do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 27 – Imediatamente após o horário estipulado pelo órgão competente para o encerramento das atividades diárias, os feirantes, expositores ou organizadores procederão ao recolhimento e acondicionamento dos resíduos de sua atividade para fins de coleta e transporte, conforme dispuser o regulamento



desta lei.

Parágrafo único – A realização, pelo Município, dos serviços de limpeza, coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos sólidos tratados nesta seção sujeitam os feirantes, os expositores ou os organizadores ao pagamento do preço público correspondente, exceto em feiras consideradas de interesse público e devidamente autorizadas pelo Poder Executivo municipal.

Art. 28 – Os vendedores ambulantes zelarão permanentemente pela limpeza das áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou bancas, assim como das áreas de circulação adjacentes, recolhendo e acondicionando os resíduos sólidos provenientes de suas atividades em recipientes apropriados para coleta e transporte.

CAPÍTULO IV DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Da Coleta, do Transporte, do Tratamento e da Destinação Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares e Públicos

Art. 29 – É responsabilidade do Município a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos, em condições que não apresentem riscos ao meio ambiente, à segurança ocupacional e à saúde individual ou coletiva e aos trabalhos desenvolvidos pelos catadores de materiais recicláveis, em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 30 – Os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares serão executados conforme o disposto nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 31 – Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos domiciliares a remoção e o transporte para os destinos apropriados dos resíduos sólidos adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

Art. 32 – A coleta e o transporte dos resíduos públicos processar-se-ão em conformidade com as normas e planejamento estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo Município.

Art. 33 – Os resíduos sólidos domiciliares e públicos apresentados à coleta regular são de responsabilidade do Município.

Art. 34 – O acondicionamento do resíduo sólido domiciliar à coleta regular deverá considerar as determinações que seguem:

I – deverá ser efetuado em sacos plásticos, tanto nas regiões com coleta porta a porta como nas regiões com coleta em contêineres;

II – o volume dos sacos plásticos não deve ser superior a 100 (cem) litros;

III – materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão nos responsáveis pela coleta;

IV – os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação,



sem líquido em seu interior.

Art. 35 – O tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos somente poderão ser realizados em locais e por métodos aprovados, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação e com as normas ambientais, com as disposições desta lei.

Seção II

Da Coleta, do Transporte, do Tratamento e da Destinação Final dos Materiais Recicláveis

Art. 36 – Compete ao Município organizar sistema adequado de coleta seletiva, de modo a permitir à população a entrega dos materiais recicláveis ao serviço público de coleta.

§ 1º – São princípios orientadores do sistema de coleta seletiva:

I - a cobertura homogênea de todo o território municipal;
II – a observância dos critérios de eficácia, eficiência e economicidade;

III – a participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis e catadores em processo de organização;

§ 2º – É permitida a coleta regular de material reciclável praticada pelos catadores, em caráter suplementar às atividades do Município, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes;

§ 3º – O sistema de coleta seletiva organizado pelo Município priorizará o trabalho dos catadores de materiais recicláveis, buscando meios de disponibilizar estruturas adequadas ao seu desenvolvimento e operação.

Art. 37 – Compete ao Poder Executivo estabelecer normas técnicas para o sistema de coleta seletiva do resíduo sólido domiciliar.

Art. 38 – As metas de redução, reutilização e reciclagem, as formas e os limites da participação do Poder Público Municipal, e os procedimentos operacionais do sistema de coleta seletiva e logística reversa serão descritos no Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Seção III

Da Coleta, do Transporte, do Tratamento e da Destinação Final dos Resíduos Sólidos Especiais e Grandes Geradores

Art. 39 – A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais são de responsabilidade do gerador, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais, com as disposições desta lei, de seu regulamento e normas técnicas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 40 – Para fins de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos referidos nesta lei, os geradores devem atender a legislação específica, as normas ambientais, as disposições desta lei e de seu regulamento, e, quando for o caso, as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

Art. 41 – É de responsabilidade dos grandes geradores, identificados no artigo 4º, § 3º, inciso III, da presente lei, a coleta, o transporte, o

anul

tratamento e a destinação final dos resíduos gerados, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais, com as disposições desta lei, de seu regulamento e normas técnicas definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – É facultado aos grandes geradores contratar prestadores de serviços da iniciativa privada, devidamente licenciados, para execução de serviços mencionados no artigo 39, mantendo a via original do contrato à disposição da fiscalização. Essa contratação não eximirá o gerador da sua responsabilidade conforme legislação ambiental.

Subseção I

Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos Especiais Realizados por Particulares

Art. 42 – A coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais somente poderão ser realizados por particulares devidamente licenciados, devendo cumprir as determinações relativas ao licenciamento estabelecidas nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º – Não são passíveis de licenciamento pelo Município as atividades de coleta e transporte de resíduos perigosos, poluentes, de substâncias químicas em geral e de resíduos nucleares ou rejeitos radioativos, sendo aplicada no caso a legislação específica pertinente.

§ 2º – Os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos especiais manterão nos seus estabelecimentos o alvará de licenciamento emitido pelo órgão competente, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

§ 3º – Os condutores de veículos portarão a cópia do alvará de licenciamento a que alude o § 2º, deste artigo, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 43 – O transporte de material a granel ou de resíduos sólidos especiais será executado de forma a não provocar o seu derramamento ou a sua dispersão nos logradouros públicos, de modo a não trazer inconvenientes à saúde e ao bem-estar público, segurança e limpeza pública, atendendo também as seguintes condições:

I – a caçamba ou a carroceria do veículo de transporte será dotada de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento ou dispersão do material transportado;

II – o veículo trafegará com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e terá seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

III – O órgão de trânsito será responsável pela fiscalização em vias públicas desse tipo de transporte, conforme regulamentos da legislação de Trânsito.

§ 1º – Entende-se como material a granel, dentre outros, os listados a seguir, ainda que encharcados ou molhados:

I – terra, barro, rochas, minérios e solo em geral;

II – produto de desaterro, desmonte de terrenos ou terraplanagem;

III – produto da demolição de estruturas de concreto ou alvenaria, também denominado entulho, metralha ou caliça;

IV – areia;

V – brita;

VI – cascalho;

deef

VII – concreto ainda não solidificado;
VIII – escória;
IX – serragem;
X – carvão;
XI – cereal e grão vegetal;
XII – outros materiais particulados que, por suas características ou forma de apresentação, apresentem possibilidade de derramamento ou dispersão no ar.

§ 2º – O transporte de produto pastoso e resíduo sólido que exale odor desagradável, como os provenientes de estações de tratamento de água ou esgoto e outros efluentes, de remoção de lodo e resíduos de fossas sépticas ou poços absorventes, resíduos de limpeza de caixa de gordura, resíduos de postos de lubrificação, resíduos de abatedouro, matadouro e açougue, sebo, vísceras e similares, só será efetuado em carrocerias estanques ou caçambas estacionárias com tampa.

§ 3º – Os responsáveis pelos serviços de carga e descarga dos veículos e pela guarda dos materiais transportados deverão:

I – adotar precauções na execução do serviço, de forma a não obstruir, sujar ou danificar ralo, caixa receptora de águas pluviais e logradouro público;

II – providenciar imediatamente a retirada das cargas e dos materiais descarregados em logradouro público;

III – providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente os resíduos;

IV – comprovar, por meios apropriados, a descarga em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO V DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

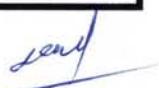
Art. 44 – O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será elaborado nos termos do disposto no art. 19, da Lei Federal nº 12.305/10.

§1º – O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será atualizado ou revisto, prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração do Plano Plurianual Municipal.

§2º – Será garantida a formação de grupo de discussão das normas implantadas por esta lei, priorizando a participação das entidades, redes de cooperativas, associações e grupos em fase de organização que atuam no manuseio de materiais reutilizáveis e recicláveis, proporcionando o debate e o engajamento de todos os segmentos ao longo da elaboração do Plano Municipal Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos.

Art. 45 – Caso o Município opte por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, será dispensada a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desde que este atenda ao conteúdo mínimo previsto no art. 19, da Lei Federal nº 12.305/10, assim como o disposto no art. 23, da Lei Estadual nº 18.031/09.

Art. 46 – O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos poderá ser inserido no Plano de Saneamento Básico previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/10.



CAPÍTULO VI DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 47 – O gerador de resíduos sólidos especiais é obrigado a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais – PGRSE, em conformidade com as normas técnicas e legislação específica, devendo, ainda:

I – apresentar o PGRSE para aprovação nos órgãos municipais competentes;

II – implantar o PGRSE;

III – monitorar o PGRSE;

IV – manter cópia do PGRSE e dos comprovantes de prestação de serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, por tipo, disponibilizando-os para consulta dos órgãos municipais competentes.

§ 1º – O PGRSE será elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu respectivo conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

§ 2º – Serão adotadas nomenclaturas específicas para os Planos de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS – e os Planos de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil – PGRCC, embora tais resíduos sejam classificados como especiais.

§ 3º – Os geradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos de construção civil deverão elaborar, apresentar aos órgãos municipais competentes, implantar e monitorar, respectivamente, o PGRSS e o PGRCC, em atendimento ao disposto no presente artigo.

§ 4º – Na elaboração e na competente aprovação do plano, serão observadas a legislação e as normas técnicas específicas para cada tipo de resíduo.

Art. 48 – O Município, a seu exclusivo critério, poderá adotar sistema de tratamento e destinação final de resíduos sólidos especiais.

CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE LIMPEZA URBANA

Art. 49 – Para os fins desta lei, consideram-se serviços extraordinários de limpeza urbana aqueles que, não constituindo competência do Município, poderão ser prestados facultativamente por ela, sem prejuízo de suas atribuições específicas, ou por empresa devidamente licenciada.

§ 1º – Os serviços extraordinários referidos neste artigo poderão ser prestados mediante:

I – solicitação expressa dos geradores de resíduos ou nos casos previstos nesta lei e em seu regulamento;

II – cobrança de preços públicos de serviços extraordinários, quando executados pelo Município.

§ 2º – Os promotores, os organizadores e os contratantes da realização de eventos são responsáveis pela limpeza e pela remoção dos resíduos gerados na área e nos logradouros públicos lindeiros ao evento, após seu encerramento, comprovando a descarga dos resíduos em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º – Nas situações descritas no § 2º, o Município, ao seu exclusivo critério e de forma facultativa, poderá realizar a limpeza e a destinação dos resíduos, mediante a cobrança do preço público respectivo.

§ 4º – Se a limpeza do local for realizada pelos responsáveis pelo evento, estes deverão apresentar o Plano de Limpeza ao órgão competente pelo

.../...

licenciamento, conforme disposto no regulamento desta lei e na legislação específica.

Art. 50 – Os preços públicos para prestação de serviços extraordinários previstos nesta lei serão fixados por meio de Decreto, nos termos do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VIII DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 51 – Nas edificações em que as normas técnicas definidas pelo Poder Executivo assim o exigirem, é obrigatória a implantação e o funcionamento do sistema de armazenamento de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto nesta lei e na legislação específica.

§ 1º – Excetuam-se da exigência do *caput* deste artigo as residências unifamiliares e multifamiliares com acessos independentes e diretos ao logradouro público.

§ 2º – O sistema de armazenamento de resíduos sólidos deverá estar situado em local desimpedido e de fácil acesso para a coleta interna e externa, bem como apresentar capacidade, dimensionamento, detalhes construtivos e características de localização em conformidade com as normas técnicas definidas pelo Poder Executivo e legislação específica.

§ 3º – O abrigo de armazenamento de resíduos sólidos e os contenedores padronizados que compõem o sistema de armazenamento para resíduos sólidos domiciliares, materiais recicláveis e resíduos sólidos especiais, atenderão as exigências das normas técnicas definidas pelo Poder Executivo.

§ 4º – O sistema de armazenamento de resíduos sólidos será utilizado exclusivamente para o tipo ou o grupo de resíduos ao qual se destina.

Art. 52 – Para os fins de dimensionamento do sistema de armazenamento de resíduos sólidos, o volume de resíduos gerados a cada 24 (vinte e quatro) horas será calculado conforme o disposto nas normas técnicas definidas pelo Poder Executivo e em legislação específica.

Art. 53 – Os órgãos municipais competentes observarão as determinações deste capítulo e as normas técnicas definidas pelo Poder Executivo, quando da análise para aprovação de projetos de edificações e para licenciamento de atividades.

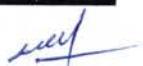
Art. 54 – A atividade de transbordo de resíduos sólidos realizar-se-á em estação licenciada pelo órgão ambiental competente e de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 55 – A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida, relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e da limpeza urbana.

§ 1º – A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedecerá às diretrizes gerais fixadas em legislação específica.

§ 2º – O Município adotará as seguintes medidas, dentre outras, visando ao cumprimento do objetivo previsto no *caput* deste artigo:



I – incentivo de atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II – ações educativas voltadas para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

III – ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305/10;

IV – a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos;

V – a divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

VI – Elaboração e execução de projeto de educação ambiental em parceria com a Secretaria de Educação, Secretaria de Serviços Urbanos e Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO X DOS ATOS LESIVOS À CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

Art. 56 – Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana:

I – depositar, lançar ou atirar, direta ou indiretamente, nos passeios, vias públicas, quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, área pública ou terreno não edificado ou não utilizados de propriedade pública ou privada, bem como em pontos de confinamento de resíduos públicos ou em contenedores de resíduos de uso exclusivo do Município:

a) papéis, invólucros, cascas, embalagens, confetes e serpentinas, ressalvada, quanto aos dois últimos, a sua utilização em dias de comemorações públicas especiais;

b) resíduos sólidos domiciliares;

c) resíduos sólidos especiais;

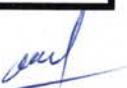
II – distribuir manualmente, colocar em maçanetas e para-brisa de veículos, ou lançar de aeronave, veículo, edifício ou outra forma, em logradouro público ou no interior do pátio ou garagem de imóveis residenciais, papéis, folhas volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames ou impressos de qualquer natureza;

III – afixar publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, divulgada em tecido, plástico, papel ou similares, em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, alarme de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, túneis, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos das vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda;

IV – derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares em logradouro público, dispositivo de drenagem de águas pluviais e em corpos d'água;

V – prejudicar a limpeza urbana mediante reparo, manutenção ou abandono de veículo ou equipamento em logradouro público;

VI – encaminhar, sem o adequado acondicionamento ou em dia e



horário de exposição diferente do estabelecido pelo Município, resíduos domiciliares e os provenientes da varrição e da lavagem de edificações para logradouros ou áreas públicas;

VII – obstruir, com material de resíduos de qualquer natureza, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a sua vazão;

VIII – praticar ato que prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza urbana;

IX – descartar os resíduos de construção civil, resíduos sólidos domiciliares e resíduos sólidos especiais em encostas, lotes vagos, bota-fora não autorizados pelo poder público;

X – descartar os resíduos de construção civil, resíduos sólidos domiciliares e resíduos sólidos especiais em corpos d’água e em áreas protegidas por lei;

XI – descartar os resíduos de construção civil, resíduos sólidos domiciliares e resíduos sólidos especiais em áreas institucionais do município, não autorizadas pelo poder público;

XII – queimar resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;

XIII – Dispor de resíduos no aterro municipal que não sejam de origem da construção civil e nem resíduos volumosos;

XIV – Descartar os resíduos nos Pontos de Apoio para Pequenos Volumes, que não sejam de origem da construção civil, podas e nem resíduos volumosos;

XV – Descartar resíduos da construção civil, podas e volumosos nos Pontos de Apoio para Pequenos Volumes através de veículos motorizados;

XVI – Dispor de resíduos dos grandes geradores nos locais próprios da coleta domiciliar;

XVII – Dispor de veículos transportadores de entulhos sem o devido dispositivo de monitoramento via satélite;

XVIII – Deixar de efetuar a varrição bem como a capina dos passeios fronteiriços dos estabelecimentos residenciais e comerciais.

XIX – obstar, retardar ou dificultar a ação fiscal de limpeza urbana;

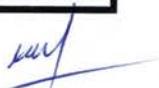
Parágrafo único – O disposto no inciso II, do *caput* deste artigo não se aplica às campanhas de utilidade pública promovidas pelo poder público.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57 – A fiscalização pelo cumprimento das prescrições desta Lei e de seu regulamento será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 58 – As secretarias citadas no artigo 57, poderão firmar convênios com outros órgãos, disponibilizar canais oficiais de denúncias, diretamente com a população, através de redes sociais, aplicativos, via telefone e disque denúncia, viabilizados pelo Poder Público, visando a melhor eficiência da fiscalização.

Parágrafo Único – Todas as denúncias encaminhadas pela população através dos canais oficiais disponibilizados e devidamente comprovadas



serão objetos de ação fiscal precedidas das etapas subsequentes dispostas nesta lei.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 59 – São infrações de limpeza urbana a ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que caracterizem inobservância aos preceitos desta lei, de seu regulamento e das normas técnicas definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 60 – A infração ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – multa;

II – apreensão;

III – suspensão do exercício de atividade causadora da infração por até 90 (noventa) dias;

IV – cassação do documento de licenciamento previsto nesta lei.

Art. 61 – Previamente à aplicação da multa, o fiscal notificará o infrator da irregularidade, por escrito, nas hipóteses previstas no Anexo II desta lei.

§ 1º – Da notificação prévia constará a especificação da infração, do dispositivo legal e regulamentar infringido, as providências a serem tomadas pelo infrator para a regularização da situação, o prazo para sua regularização, bem como a penalidade a que estará sujeito.

§ 2º – A notificação prévia será feita:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do termo ao infrator, ao seu representante legal ou preposto;

II – por carta, acompanhada de cópia da notificação, com aviso de recebimento;

III – por edital, na hipótese de não ser localizado o infrator ou o seu representante legal, ou no caso de o infrator se encontrar em local incerto ou não sabido.

IV – por adesivo, nas hipóteses do art. 4º, § 2º, inciso III, alínea y.

§ 2º – A publicação de edital suprirá a necessidade de notificação prévia ou acessória.

§ 3º – Na hipótese de o infrator ou seu representante legal serem notificados pessoalmente ou pelo correio e recusarem-se a receber sua cópia da notificação, ou se a notificação se der por meio de preposto, o instrumento será ratificado através do Diário Oficial Eletrônico do Município e se consumará na data da efetiva publicação.

§ 4º – No caso de dispensa de notificação prévia, será emitida notificação acessória, nos termos do Anexo II desta lei, com a finalidade de informar o infrator do prosseguimento da ação fiscal a que está sujeito, hipótese em que haverá aplicação direta da penalidade correspondente à infração.

Art. 62 – Decorrido o prazo fixado na notificação prévia e não sendo sanada a irregularidade apontada, o fiscal lavrará o auto de infração, que conterá, obrigatoriamente:

I – o local, o dia e a hora da lavratura;

II – o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – a descrição do fato que constitui a infração, o local de sua ocorrência, a indicação do dispositivo legal e regulamentar infringido, bem como

out

outras circunstâncias pertinentes;

IV – a intimação do infrator para pagar a multa devida ou apresentar recurso, nos prazos previstos nesta lei.

§1º – A assinatura do auto de infração pelo infrator, seu representante legal ou preposto constituirá formalidade essencial à validade do mesmo e a sua recusa agravará a penalidade a ser aplicada.

§ 2º – O infrator será intimado da lavratura do auto de infração:

I – pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração ao autuado, ao seu representante legal ou preposto;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento;

III – por edital.

§ 3º – Na hipótese de o infrator ou seu representante legal serem autuados pessoalmente ou pelo correio e recusarem-se a receber sua cópia do documento de autuação, ou se a notificação da autuação se der por meio de preposto, o auto de infração será ratificado através do Diário Oficial Eletrônico do Município e se consumará na data da efetiva publicação.

§ 4º – No caso de notificação acessória, esta acompanhará o auto de infração.

§ 5º – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do aviso de recebimento;

III – quando por edital, na data da publicação.

Art. 63 – Os valores das multas previstos nesta Lei são os constantes do Anexo II, que serão reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 64 – Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

Parágrafo único – Considera-se reincidência o cometimento de igual infração a qualquer tempo posterior ao prazo da notificação prévia e a periodicidade da aplicação conforme o anexo II desta lei.

Art. 65 – Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 66 – O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições constantes nesta Lei, de seu regulamento e das demais normas aplicáveis.

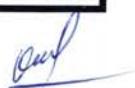
Art. 67 – Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da intimação da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único – O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 68 – No caso das infrações relacionadas na presente Lei, o material ficará sujeito à apreensão sumária.

Art. 69 – A penalidade de suspensão do exercício da atividade será aplicada nos termos do Anexo II desta lei.

Art. 70 – A inobservância de preceito relativo ao licenciamento



previsto nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas definidas pelo Poder Executivo sujeitará o infrator à cassação da licença, nos termos do Anexo II desta lei.

§ 1º – A cassação será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, sendo o administrado cientificado também mediante correspondência com aviso de recebimento, devendo constar o prazo em que o infrator será considerado habilitado a requerer novo licenciamento, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§ 2º – A concessão de novo licenciamento, observado o disposto no §1º, fica condicionado ao pagamento das multas correspondentes, à regularização da situação que ensejou a cassação da licença.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 71 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicabilidade desta lei caberá recurso dirigido ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos, ou equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do recurso.

§ 1º – Da decisão proferida pelo Secretário caberá recurso, o Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 2º – As decisões proferidas em primeira e segunda instâncias serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 3º – O não recolhimento da multa dentro dos prazos fixados neste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 4º – Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das sanções previstas nesta Lei serão depositados diretamente no Fundo Único do Meio Ambiente, gerido pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, e serão destinados, prioritariamente, para Educação Ambiental e/ou melhorias no sistema Limpeza Urbana do Município.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 – O proprietário, o responsável ou o condutor de animal deverão proceder à limpeza, acondicionamento e remoção imediata dos dejetos do animal depositado em logradouro público, mesmo que esteja sem guia ou coleira.

Parágrafo único – Os dejetos de animais poderão ser dispostos na rede primária do sistema de esgoto sanitário local ou encaminhados para os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, desde que devidamente acondicionados e em conformidade com as normas técnicas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 73 – Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de resíduos sólidos reversos ficam obrigados a estruturar e a implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Art. 74 – Cabe ao Município articular, com os agentes econômicos e sociais, medidas para viabilizar a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos.

Art. 75 – O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em edificação multiocupacional de qualquer uso é de responsabilidade solidária dos condôminos, dos proprietários ou dos usuários de unidade ocupacional.

Art. 76 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 77 – Fica vedada, nas unidades de transbordo, de estação de transferência, de tratamento e nas áreas de destinação final de resíduos sólidos:

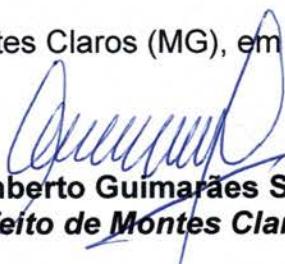
- I – a utilização de resíduos sólidos para alimentação animal;
- II – a catação de resíduos sólidos em qualquer hipótese;
- III – a fixação de habitações temporárias ou permanentes.

Art. 78 – As pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado atenderão as normas técnicas e a legislação específica, naquilo em que forem aplicáveis, de forma supletiva ou subsidiária, e que não confrontem ao prescrito nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 79 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 80 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e a aplicação das sanções previstas ocorrerá a partir de 01 de janeiro de 2.019.

Montes Claros (MG), em 25 de junho de 2018.


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LOGISTICA
EM 26 DE JUNHO DE 2018
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE ~~LOGISTICA~~
EM 26 DE JUNHO DE 2018
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM... DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 21 DE ABRIL DE 2018
PRESIDENTE

ANEXO I

DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

Abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido: local apropriado, construído de acordo com as normas técnicas da Vigilância Sanitária, para armazenar os contenedores ou os resíduos sólidos acondicionados em sacos, até a realização da coleta externa.

Acondicionamento: ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura, para fins de coleta e transporte.

Bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo.

Boca de lobo: estruturas hidráulicas para captação das águas pluviais e servidas transportadas pelas sarjetas e sarjetões. Em geral, situam-se sob o passeio ou sob a sarjeta.

Caçamba: mobiliário destinado à coleta e ao transporte de resíduos de qualquer natureza, principalmente à coleta de terra e entulho.

Capina: atividade de limpeza de logradouros públicos e terrenos não edificados por meio de corte ou remoção da cobertura vegetal herbácea ou arbustiva rente ao solo.

Catador de material reciclável: trabalhador que cata, seleciona e vende material reciclável, como papel, papelão, vidro, materiais ferrosos e não ferrosos, bem como outros materiais reaproveitáveis.

Coleta seletiva: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente segregados nas fontes geradoras, conforme sua constituição ou composição, com o intuito de encaminhá-los para reutilização, reaproveitamento, reciclagem, compostagem, tratamento ou destinação final adequada.

Compostagem: processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas, até a obtenção de um material humificado e estabilizado.

Contenedor: equipamento fechado, de características definidas em normas específicas, empregado no armazenamento de resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS – e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, entre elas a disposição final, observando-se

normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como a minimizar os impactos ambientais adversos.

Disposição final: disposição dos resíduos sólidos em local adequado, de acordo com critérios técnicos aprovados no processo de licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Drenagem: conjunto de operações e instalações destinadas a remover os excessos de água das superfícies e dos terrenos.

Equipamentos elétricos e eletrônicos – EEE: equipamentos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, cujo adequado funcionamento depende de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos.

Estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde: qualquer unidade relacionada com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somato conservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; dentre outros similares.

Estação de transferência ou transbordo: local onde os resíduos sólidos provenientes de veículos coletores são agregados e organizados antes de serem transportados e destinados às unidades de tratamento ou disposição final.

Evento: qualquer realização de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva, ou acontecimento institucional ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de criar conceito e estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, nos termos da legislação vigente.

Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, incluído o consumo.

Gestão integrada dos resíduos sólidos: conjunto articulado de ações políticas, normativas, operacionais, financeiras, de educação ambiental e de planejamento, desenvolvidas e aplicadas aos processos de geração, segregação, coleta, manuseio, acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Lâmpadas usadas ou inservíveis: lâmpadas ao fim de uso, inteiras ou quebradas, bem como lâmpadas fora de especificação.

Limpeza pública: conjunto de ações, de responsabilidade dos Municípios, relativas aos serviços públicos de coleta e remoção de resíduos sólidos de geração difusa e de seu transporte, tratamento e destinação final, e aos

serviços públicos de limpeza em logradouros públicos e corpos d'água e de varrição de ruas.

Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Logradouro público: conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso de avenida, rua e alameda; passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista; praça e quarteirão fechado.

Manejo dos resíduos de serviços de saúde – RSS: ação de gerenciar os resíduos em seus aspectos intra e extraestabelecimento, desde a geração até a disposição final, incluindo as seguintes etapas: geração, segregação, minimização, acondicionamento, coleta e transporte internos, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externos, estação de transferência, tratamento e disposição final.

Manejo integrado de resíduos sólidos: forma de operacionalização dos resíduos sólidos gerados pelas instituições privadas e daqueles de responsabilidade dos serviços públicos, compreendendo as etapas de redução, segregação, coleta, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, transbordo, triagem, tratamento, comercialização e destinação final adequada dos resíduos, observadas as diretrizes estabelecidas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Material perfurocortante: qualquer material pontiagudo ou que contenha fios de corte capazes de causar perfurações ou cortes.

Material reciclável: componentes do resíduo sólido domiciliar, público ou especial, que podem ser reutilizados na forma em que se apresentam ou que sejam passíveis de serem transformados em novo produto e insumo.

Minimização: conjunto de ações que permitem a redução, a reutilização, a recuperação ou a reciclagem dos resíduos sólidos.

Mobiliário urbano: equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender uma utilidade ou conforto público.

Panfleto: meio de comunicação impresso destinado a divulgar eventos, serviços, atividades, produtos e outros.

Pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável).

Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS: documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, contemplando os aspectos referentes às fases de gerenciamento intra e extraestabelecimento de saúde.



Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais – PGRSE: documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, no âmbito das áreas de intervenção e de influência direta do empreendimento, contemplando os aspectos referentes às fases de gerenciamento intra e extraestabelecimento.

Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: documento integrante do processo de licenciamento que apresenta um levantamento da situação, naquele momento, do sistema de manejo dos resíduos sólidos, a pré-seleção das alternativas mais viáveis e o estabelecimento de ações integradas e diretrizes relativas aos aspectos ambientais, educacionais, econômicos, financeiros, administrativos, técnicos, sociais e legais para todas as fases de gestão dos resíduos sólidos, desde a sua geração até a destinação final.

Poda: eliminação ou diminuição do comprimento de determinados ramos, de maneira equilibrada e simétrica, mantendo a forma característica da espécie ou, se preciso, modificando-a com fins de adequá-la ao local em que se encontra ou à finalidade do seu plantio.

Poluentes: qualquer substância presente no ar e que, pela sua concentração, possa torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, causando inconveniente ao bem-estar público, danos aos materiais, à fauna e à flora, ou prejudicial à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Pontos de Apoio para Pequenos Volumes: são equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil, podas e resíduos volumosos, limitados a 1(um) metro cúbico, gerados e entregues pelos municípios.

Reaproveitamento/reutilização: processo de utilização dos resíduos sólidos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química.

Reciclagem: processo de transformação de resíduos sólidos, que pode envolver a alteração das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos.

Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Rejeitos radioativos: rejeitos formados por resíduos com elementos químicos radioativos que não têm ou deixaram de ter utilidade. São usualmente os produtos resultantes de um processo de fissão nuclear, do material utilizado como combustível nos reatores, do uso de armas nucleares ou, ainda, de laboratórios médicos ou de pesquisas.

Resíduo orgânico: resíduo domiciliar com característica estreitamente orgânica e natureza vegetal, considerado reciclável, que não apresenta risco adicional à saúde pública.

Resíduo patogênico: um resíduo caracteriza-se como patogênico



(código de identificação D004) se uma amostra representativa dele, obtida segundo a ABNT NBR 10007, contiver, ou se houver suspeita de conter, microorganismos patogênicos, proteínas virais, ácido desoxirribonucleico (ADN) ou ácido ribonucleico (ARN) recombinantes, organismos geneticamente modificados, plasmídios, cloroplastos, mitocôndrias ou toxinas capazes de produzir doenças em homens, animais ou vegetais.

Resíduo teratogênico: substância, mistura, organismo, agente físico ou estado de deficiência que, estando presente durante a vida embrionária ou fetal, produz uma alteração na estrutura ou função do indivíduo dela resultante.

Resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos - REEE: equipamentos elétricos ou eletrônicos que estejam em desuso e disponibilizados ao descarte, incluindo os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis necessários para o seu pleno funcionamento.

Resíduos de serviços de saúde: aqueles resultantes de atividades exercidas nos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento anterior à sua disposição final.

Resíduos industriais: aqueles provenientes de atividades de pesquisas, de transformação de matérias-primas em novos produtos, de extração mineral, de montagem e manipulação de produtos acabados, inclusive aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito ou administração das referidas indústrias ou similares.

Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Resíduos sólidos de construção civil: aqueles provenientes de construções, reformas, reparos, demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltica, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Resíduos sólidos reversos: aqueles que, por meio da logística reversa, podem ser tratados e reaproveitados em novos produtos, na forma de insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos.

Resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros, não caracterizados como resíduos industriais.

Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos

Produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

Reutilização: processo de utilização dos resíduos sólidos para a mesma finalidade, sem sua transformação biológica, física ou química.

Roçada: modalidade de capina na qual é feito apenas o desbaste da vegetação herbácea, sem a remoção de tocos ou de raízes, preservando a vegetação arbustiva e tendo como padrão de acabamento a distância média de 10 a 15cm acima do nível do solo, permitindo o uso de rastelo para remoção de lixo e entulho.

Segregação: separação dos resíduos no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos.

Serviços complementares: compreendem as atividades de capina, roçada, limpeza de bocas de lobo, limpeza de cestos coletores de resíduos leves, raspagem de vias e outros logradouros, remoção de placas, faixas e cartazes, recolhimento de animais mortos, lavação de logradouros públicos e limpeza das margens de córrego e nascentes.

Tabuado: tapume de tábuas.

Tapume: vedação de um terreno feita com madeiras. Cerca, tapagem, vedação provisória feita de tábuas.

Toxicidade: propriedade potencial que o agente tóxico possui de provocar, em maior ou menor grau, um efeito adverso em consequência de sua interação com o organismo.

Tratamento: aplicação de métodos, técnicas ou processos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando à minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador. O tratamento pode ser aplicado no próprio estabelecimento gerador ou em outro estabelecimento, observadas, nesses casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento.

Valorização de resíduos sólidos: requalificação do resíduo sólido como subproduto ou material de segunda geração, agregando-lhe valor por meio da reutilização, do reaproveitamento, da reciclagem, da valorização energética ou do tratamento para outras aplicações.

Varrição pública: conjunto de atividades necessárias para ajudar, acondicionar e remover os resíduos lançados por causas naturais ou pela ação humana nos logradouros públicos



ANEXO II - TABELA DE PENALIDADES

ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO PARA ATENDIMENTO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DE ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (R\$)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO				
CAPÍTULO II - DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA												
1	Seção I - Dos resíduos sólidos Urbanos	Art.6° - § 1°	Deixar o gerador de providenciar, por meios próprios, os sacos, as bombonas, as embalagens, os contenedores e os abrigos de armazenamento dos resíduos sólidos, conforme caput do artigo.	Sim	15 dias		4 UREF-MC	1 dia				
2		Art.6° - § 2°	Deixar os supermercados e ao comércio em geral de disponibilizar para comercialização, sacos e bombonas, contemplando todas as capacidades de armazenamento, nas cores de identificação da coleta seletiva conforme resolução CONAMA 275 de 25 abril 2001	Sim	30 dias		50 UREF-MC	1 dia				
3		Art.6° - §3°	Acondicionar e armazenar resíduos considerados perigosos, substâncias químicas e produtos tóxicos em geral, junto com os demais grupos de resíduos sólidos e, ainda, deixar de adotar procedimentos específicos para os que devem ser segregados separadamente devido à incompatibilidade entre si.	Não	Multa imediata		115 UREF-MC	1 dia	Sim			
4		Art. 6° - § 4°	Deixar o gerador de acondicionar os vários tipos de resíduos de acordo com os padrões estabelecidos pela SSU.	Sim	30 dias		4 UREF-MC	1 dia				
5		Art.6° - § 5°	Instalar suporte fixo para exposição de resíduos sólidos à coleta regular em desacordo com a legislação específica e normas técnicas da SSU.	Sim	15 dias		4 UREF-MC	2 dias				
6		Art. 6° - § 5° - incisos I e II	Deixar de manter limpo, desinfetado e em bom estado de uso o suporte fixo utilizado para exposição dos resíduos sólidos domiciliares à coleta regular.	Sim	1 dia		4 UREF-MC	2 dias				
CAPÍTULO II - DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA												
7	Seção I - Dos resíduos sólidos Urbanos Subseção I - Dos resíduos sólidos domiciliares	Art. 7º - caput	Apresentar resíduos sólidos domiciliares à coleta fora do dia, horário ou local fixado pela SSU.	Sim	imediato		4 UREF-MC	1 dia				
8		Art. 7º, p. únic., I.	Apresentar resíduos sólidos domiciliares à coleta, acondicionados sem prévia eliminação dos líquidos.	Sim	imediato		4 UREF-MC	1 dia				
9		Art. 7º - inciso II	Apresentar à coleta de resíduos domiciliares material pontiagudo, perfurante, perfurocortante e escarificante embalado de modo a provocar acidente.	Sim	imediato		4 UREF-MC	1 dia				

ANEXO II - TABELA DE PENALIDADES

ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO PARA ATENDIMENTO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DE ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (R\$)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO				
CAPÍTULO II - DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA												
10	Seção I - Dos resíduos sólidos urbanos	Subseção II - Dos resíduos sólidos públicos	Art. 9º, parágrafo único	Deixar de remover os resíduos resultantes de poda de árvores em logradouro público, nos limites e periodicidade definidos no regulamento e normas técnicas da SSU.	Sim	1 dia	22 UREF-MC	2 dias				

ANEXO II - TABELA DE PENALIDADES

ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	Descrição da Infração	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO PARA ATENDIMENTO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DE ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (R\$)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO				
CAPÍTULO II - DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA												
11	Seção II - Dos resíduos sólidos especiais Subseção II - Dos resíduos sólidos especiais	Art. 10	Acondicionar resíduo sólido especial em desacordo com legislação específica.	Sim	imediato		4 UREF-MC	1 dia				
12	Seção II - Dos resíduos sólidos especiais Subseção II - Dos resíduos de serviços de saúde e congêneres I - Dos resíduos de serviços de saúde e congêneres	Art. 12	Descumprir norma de manejo de resíduos de serviços de saúde e congêneres.	Sim	imediato	Não segregar na origem	28 UREF-MC	1 dia				
				Sim	imediato	Não classificar por grupo	28 UREF-MC	1 dia				
				Sim	imediato	Acondicionar incorretamente	28 UREF-MC	1 dia				
				Sim	imediato	Armazenar incorretamente	28 UREF-MC	1 dia				
				Sim	imediato	Apresentar à coleta em desacordo com legislação específica	28 UREF-MC	1 dia				

ANEXO II - TABELA DE PENALIDADES

ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO PARA ATENDIMENTO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DE ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (R\$)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO				
CAPÍTULO II - DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA												
13	Seção II - Dos resíduos sólidos especiais	Subseção II - Dos resíduos sólidos da construção civil, Podas e Volumosos	Art. 14 §1º	Descumprir norma de manejo de resíduos da construção civil, deixando de confinar os resíduos após a geração, até a etapa de transporte, assegurando, quando possível, as condições de reutilização e de reciclagem.	Sim	imediato	28 UREF-MC	1 dia				

ANEXO II - TABELA DE PENALIDADES

ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO PARA ATENDIMENTO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DE ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (R\$)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO				
CAPÍTULO II - DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA												
14	Seção II - Dos resíduos sólidos especiais	Subseção II - Dos resíduos sólidos da construção civil, Podas e Volumosos	Art. 14 §4º	Deixar o veículo de dispor de Instalação do sistema de monitoramento via satélite com liberação do código de acesso e senha do rastreamento	Sim	imediato			100 UREF-MC	1 dia		Sim, durante 12 meses
15	Seção III - Dos materiais recicláveis		Art. 15	Deixar de manter recipientes para o acondicionamento e armazenamento dos materiais recicláveis.	Sim	15 dias			4 UREF-MC	2 dias		
			Art. 15	Deixar de zelar pela conservação dos recipientes de coleta seletiva e dar-lhe o correto uso.	Sim	15 dias			4 UREF-MC	2 dias		
16			Art. 16	Deixar de separar, na origem, os resíduos orgânicos gerados em mercados, supermercados, feiras, sacolões e congêneres, ou não acondicioná-los separadamente dos demais resíduos.	Sim	15 dias			4 UREF-MC	2 dias		
17			Art. 16 Parágrafo Único	Apresentar resíduo orgânico à coleta seletiva fora do dia, horário ou local fixados pela SSU.	Sim	imediato			4 UREF-MC	2 dias		

ANEXO II - TABELA DE PENALIDADES

ANEXO II - TABELA DE PENALIDADES

ANEXO II - TABELA DE PENALIDADES

ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO PARA ATENDIMENTO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DE ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (R\$)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO				
CAPÍTULO II - DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA												
51	Capítulo VIII- Dos Serviços Extraordinários de Limpeza Urbana	Art. 49 - § 2º	Deixar os promotores, organizadores e contratantes da realização de eventos de limpar e remover os resíduos gerados na área e nos logradouros públicos lindeiros ao evento, após seu encerramento, comprovando, por meios apropriados, a descarga dos resíduos em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.	Sim	imediato				100 UREF-MC	1 dia		
CAPÍTULO VIII - DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS												
52	Capítulo VIII- Do armazenamento e do Transbordo de Resíduos Sólidos	Art. 51 - <i>caput</i>	Deixar o responsável pelas edificações de implantar e manter em funcionamento o sistema de armazenamento de resíduos sólidos, em conformidade com as normas técnicas da SSU e legislação específica.	Sim	60 dias				25 UREF-MC	7 dias		
53		Art. 51 - § 2º	Instalar sistema de armazenamento de resíduos sólidos em local impeditivo, de difícil acesso para coleta interna ou externa, com capacidade, dimensionamento, detalhe construtivo e característica em desacordo com normas técnicas da SSU e legislação específica.	Sim	60 dias				25 UREF-MC	7 dias		
54		Art. 51 - § 3º	Utilizar abrigos de armazenamento de resíduos sólidos e contenedores em desacordo com as normas técnicas da SSU.	Sim	15 dias				25 UREF-MC	2 dias		
55		Art. 51 - § 4º	Deixar de utilizar o sistema de armazenamento de resíduos sólidos exclusivamente para o tipo ou o grupo de resíduos ao qual se destinam.	Sim	1 dia				30 UREF-MC	2 dias		
56		Art. 54	Realizar atividade de transbordo de resíduos sólidos, sem licença do órgão ambiental competente e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis.	Não	multa imediata				120 UREF-MC	1 dia	Sim	
CAPÍTULO X - DOS ATOS LESIVOS À CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA												
57	Capítulo X - Dos Atos Lesivos à Conservação da Limpeza Urbana	Art. 56 - inciso I, alínea "a"	Depositar, lançar ou atirar, direta ou indiretamente, nos passeios, vias públicas e quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados ou não utilizados de propriedade pública ou privada, bem como em pontos de confinamento de resíduos públicos ou em contenedores de resíduos de uso exclusivo da SSU: a) papéis, involucros, cascas, embalagens, confetes e serpentinas, ressalvada, quanto aos dois últimos, a sua utilização em dias de comemorações públicas especiais;	Sim	imediato				30 UREF-MC	1 dia		
58		Art. 56 - inciso I, alínea "b"							30 UREF-MC	1 dia		
CAPÍTULO X - DOS ATOS LESIVOS À CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA												
	Urbana			Sim	1 dia	Art. 4º - § 2º, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"	120 UREF-MC	2 dias				
						Art. 4º - § 2º, inciso III, alíneas "d", "e", "f", "g", "h", "i"	40 UREF-MC	2 dias				

ANEXO II - TABELA DE PENALIDADES

ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO PARA ATENDIMENTO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DE ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (R\$)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO				
CAPÍTULO II - DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA												
59	Capítulo X - Dos Atos Lesivos à Conservação da Limpeza	Art. 56- inciso I, alínea "c"	c) resíduos sólidos especiais.			Sim	imediato	Art. 4º - § 2º, inciso III, alínea "j"	30 UREF-MC	1 dia		
						Sim	imediato	Art. 4º - § 2º, inciso III, alíneas "k" e "l"	120 UREF-MC	1 dia		
						Sim	1 dia	Art. 4º - § 2º, inciso III, alínea "m"	40 UREF-MC	2 dias		
						Sim	1 dia	Art. 4º - § 2º, inciso III, alíneas "n" e "o"	30 UREF-MC	2 dias		
						Sim	1 dia	Art. 4º - § 2º, inciso III, alínea "p"	30 UREF-MC	2 dias		
						Sim	1 dia	Art. 4º - § 2º, inciso III, alínea "q"	40 UREF-MC	2 dias		
						Sim	1 dia	Art. 4º - § 2º, inciso III, alínea "u"	200 UREF-MC	2 dias		
						Sim	1 dia	Art. 4º - § 2º, inciso III, alínea "v"	30 UREF-MC	2 dias		
						Sim	1 dia	Art. 4º - § 2º, inciso III, alínea "w"	40 UREF-MC	2 dias		
						Sim	1 dia	Art. 4º - § 2º, inciso III, alínea "x"	30 UREF-MC	2 dias		
						Sim	1 dia	Art. 4º - § 2º, inciso III, alínea "y"	50 UREF-MC	2 dias		

* O valor da multa sobre o resíduo que se enquadrar na alínea "y" deve ter como referência o valor da multa sobre os resíduos descritos nas alíneas acima relacionadas do inciso III do § 2º do artigo 4º, exceto a alínea "u", observando-se a similaridade entre os resíduos.

CAPÍTULO X - DOS ATOS LESIVOS À CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA												
60	Capítulo X - Dos Atos Lesivos à Conservação da Limpeza Urbana	Art. 56 - inciso II	Distribuir manualmente, colocar em maçanetas, e para-brisa de veículo, ou lançar de aeronave, veículo, edifício, ou outra forma, em logradouro público ou no interior do pátio ou garagem de imóveis residenciais papéis, folhas volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza			Não	multa imediata		50 UREF-MC	1 dia	Sim	Apreensão sumária dos materiais
61	Capítulo X - Dos Atos Lesivos à Conservação da Limpeza Urbana	Art. 56 - inciso III	Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares, em pôsteres, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme, de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, túneis, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos das vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda.		Sim	1 dia			50 UREF-MC	2 dias		Apreensão sumária

CAPÍTULO X - DOS ATOS LESIVOS À CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA												
62	eza Urbana	Art. 56 - inciso IV	Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares em logradouro público, dispositivo de drenagem de águas pluviais e corpos d'água.			Sim	1 dia		30 UREF-MC	2 dias		
		Art. 56 - inciso V	Prejudicar a limpeza urbana com reparo, manutenção ou por abandono de veículo ou equipamento em logradouro público.			Sim	1 dia		30 UREF-MC	2 dias		
		Art. 56 - inciso VI	Encaminhar, sem o adequado acondicionamento ou em dia e horário de exposição diferente do estabelecido pela SSU, resíduos domiciliares e os provenientes da varrição e lavagem de edificações para logradouro público ou área pública.			Sim	imediato		30 UREF-MC	1 dia		
		Art. 56 - inciso VII	Obstruir ou reduzir a vazão de águas pluviais pelo descarte de material ou resíduo de qualquer natureza em caixa pública receptora, sarjeta, vala e outros dispositivos de passagem.			Sim	imediato		30 UREF-MC	1 dia		
		Art. 56 - inciso VII	Praticar ato que prejudique ou impeça a execução de serviço de limpeza urbana.			Sim	1 dia		30 UREF-MC	2 dias		

ANEXO II - TABELA DE PENALIDADES

ITEM	SEÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	PRAZO PARA ATENDIMENTO	MULTAS			NOTIFICAÇÃO ACESSÓRIA	APREENSÃO	SUSPENSÃO DE ATIVIDADE	CASSAÇÃO
						DETALHAMENTO	VALOR (R\$)	PERIODICIDADE DE APLICAÇÃO				
CAPÍTULO II - DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA												
67	Capítulo X - Dos Atos Lesivos à Conservação da Limp	Art. 56 - inciso IX	Descartar os resíduos de construção civil, resíduos domiciliares e resíduos especiais em encostas, lotes vagos e bota-fora não autorizados pelo poder público.	Sim	imediato		100 UREF-MC	2 dias			Apreensão sumária do veículo	
68		Art. 56 - inciso X	Descartar os resíduos de construção civil, resíduos domiciliares e resíduos especiais em áreas protegidas por lei, não autorizados pelo poder público.	Sim	imediato		100 UREF-MC	2 dias			Apreensão sumária do veículo	
69		Art. 56 - inciso XI	Descartar os resíduos de construção civil, resíduos domiciliares e resíduos especiais em áreas institucionais do município, não autorizados pelo poder público.	Sim	imediato		100 UREF-MC	2 dias			Apreensão sumária do veículo	
70		Art. 56 - inciso XII	queimar resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente	Sim	2 dia		30 UREF-MC					
71		Art. 56 - inciso XIII	Dispôr de resíduos no aterro municipal que não sejam de origem da construção civil e nem resíduos volumosos	Sim	imediato		100 UREF-MC				Apreensão sumária do veículo	
72		Art. 56 - inciso XIV	Descartar os resíduos nos Pontos de Apoio para Pequenos Volumes, que não sejam de origem da construção civil, podas e nem resíduos volumosos	Sim	imediato		20 UREF-MC				Apreensão sumária do veículo	
73		Art. 56 - inciso XV	Descartar resíduos da construção civil, podas e volumosos nos Pontos de Apoio para Pequenos Volumes através de veículos motorizados	Sim	imediato		50 UREF-MC				Apreensão sumária do veículo	
74		Art. 56- inciso XVI	Dispôr de resíduos dos grandes geradores nos locais próprios da coleta domiciliar	Sim	imediato		50 UREF-MC					
75		Art. 56- inciso XVII	Dispôr de veículos transportadores de entulhos sem o devido dispositivo de mdc	Sim	imediato		50 UREF-MC					
76		Art. 56- inciso XVIII	Deixar de efetuar a varrição bem como a capina dos passeios fronteiriços dos estabelecimentos residenciais e comerciais	Sim	imediato		10 UREF-MC					
77		Art. 56 - inciso XIX	Obstar, retardar, dificultar a ação fiscal	Não	multa imediata		30 UREF-MC	1 dia				
CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS												
78	Capítulo XIV Das disposições gerais	Art. 72	Deixar o condutor de animal de proceder à limpeza e à remoção imediata dos dejetos do animal depositado em logradouro público, e deixar de depositá-los na rede primária do sistema de esgoto sanitário local ou nos serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, devidamente acondicionados e em conformidade com as normas técnicas da SSU.	Sim	imediato		30 UREF-MC	2 dias				
79		Art. 73	Deixar o fabricante, o importador, o distribuidor e o comerciante geradores de resíduos sólidos reversos de estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.	Sim	30 dias		200 UREF-MC	7 dias				



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 64/2018 QUE “Dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município e dá outras providências.”, de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim disciplinar a política municipal sobre limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assunto de interesse local, especificamente políticas públicas, qual seja, limpeza urbana e resíduos sólidos.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 27 de junho de 2018.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 64 /2018

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Dispõe sobre a Limpeza Urbana, Seus Serviços e o Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no Município e dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 26/06/2018 com entrada na Sala das Comissões no dia 27/06/2018.

Insta salientar, que projeto de lei nº 48/2018, sobre a mesma matéria, tramitou por um período na Câmara, mas foi retirado para adequações e retornou por meio do presente projeto de lei.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, sob análise desta Comissão, dispõe regulamentação da limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Montes Claros.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria trata do manejo dos resíduos sólidos, quanto a natureza, tipo, identificação do gerador e princípios que orientam o acondicionamento até a coleta dos resíduos sólidos domiciliares, especiais, de serviços de saúde e congêneres, da construção civil, podas e volumosos e dos materiais recicláveis; da varrição pública e a conservação da limpeza urbana em logradouros públicos, conservação da limpeza de terreno não edificado ou não utilizado, conservação da limpeza urbana pelos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e condomínios, da conservação da limpeza urbana pelos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e condomínios, da conservação da limpeza urbana em feiras livres, de artes, de artesanato e variedades e por vendedores ambulantes; da coleta, do transporte, do tratamento e da destinação dos resíduos sólidos domiciliares e públicos, da coleta, do transporte, do tratamento e da destinação final de materiais recicláveis, da coleta, do transporte, do tratamento e da destinação dos resíduos sólidos especiais e grandes geradores, do transporte, do tratamento e da destinação dos resíduos sólidos especiais realizados por particulares.

Trata ainda, nos capítulos seguintes, das diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal 12.305/10; do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais, em conformidade com a



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

legislação específica; dos serviços extraordinários de limpeza urbana, nas condições e termos ali estabelecidos; de normas técnicas para o armazenamento e transbordo dos resíduos sólidos; da educação ambiental, com o aprimoramento, conhecimento, valores, comportamentos e estilo de vida da população, entretanto, estabelece que a educação ambiental, na gestão de resíduos sólidos obedecerá às diretrizes fixadas em legislação específica; dos atos lesivos à conservação da limpeza urbana como lançar, atirar direta ou indiretamente papéis, invólucros em vias públicas, praças, terrenos, descarte inadequados dos resíduos sólidos, dentre outras proibições; da fiscalização pelo cumprimento das normas previstas ficarão a cargo das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e de Infraestrutura e Planejamento Urbano; das penalidades para as infrações por parte de pessoas físicas ou jurídicas que não observarem aos preceitos da nova lei, como multas, apreensões, suspensão, cassação de documentos, descritas no “Anexo II, Tabela de Penalidades”, bem como, os recursos dos atos da Administração, os quais serão dirigidos à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no prazo de 15 dias.

E por fim o Capítulo XIV, nas disposições gerais, regulamenta situações como condução de animais pelas vias públicas, resíduos sólidos reversos, resíduos sólidos de edificação multiocupacional.

Com relação aos anexos, observa-se que são estabelecidas as descrições dos termos referentes à matéria no Anexo I e no Anexo II as infrações, penalidades e procedimentos.

De acordo com a Constituição Federal no seu art. 23, inciso I, bem como a Lei Orgânica Municipal, art. 14, inciso V c/c art. 214 e seguintes, compete ao Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Nesse contexto, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, de competência do Executivo, portanto, não incide em vício de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2018.

Presidente : Ver. Valcir Soares Silva _____ 

Vice-Presidente: Ver. Martins Lima Filho _____ 

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares _____



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº64 /2018

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Dispõe sobre a Limpeza Urbana, Seus Serviços e o Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no Município e dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 26/06/2018 com entrada na Sala das Comissões no dia 27/06/2018. Após parecer da Legislação, Justiça e Redação, a proposição foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente para manifestar sobre a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, sob análise desta Comissão, dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Montes Claros, abordando os seguintes temas: do acondicionamento e da apresentação dos resíduos sólidos à coleta, do regulamentando da coleta dos resíduos sólidos domiciliares, especiais, de serviços de saúde e congêneres, da construção civil, podas e volumosos e dos materiais recicláveis; da varrição pública e da conservação da limpeza urbana em logradouros públicos, da conservação da limpeza de terreno não edificado ou não utilizado, da conservação da limpeza urbana pelos estabelecimentos comerciais, da prestação de serviços e condomínios, da conservação da limpeza urbana pelos estabelecimentos comerciais, da prestação de serviços e condomínios, da conservação da limpeza urbana em feiras livres, de artes, de artesanato e variedades e por vendedores ambulantes; da coleta, transporte, tratamento e da destinação dos resíduos sólidos domiciliares e públicos, da coleta, transporte, tratamento e destinação final de materiais recicláveis, da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos especiais e grandes geradores, do transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos especiais realizados por particulares; das diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal 12.305/10; do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais, em conformidade com a legislação específica; dos serviços extraordinários de limpeza urbana, nas condições e termos ali estabelecidos; das normas técnicas para o armazenamento e transbordo dos resíduos sólidos; da educação ambiental, com o aprimoramento, conhecimento, valores, comportamentos e estilo de vida da população, da educação ambiental, na gestão de resíduos sólidos, a qual obedecerá às diretrizes fixadas em legislação específica; dos atos lesivos à conservação da limpeza urbana como lançar, atirar direta ou indiretamente papéis, invólucros em vias públicas, praças, terrenos;

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

descarte inadequados dos resíduos sólidos, dentre outras proibições; fiscalização pelo cumprimento das normas previstas ficarão a cargo das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e de Infraestrutura e Planejamento Urbano; penalidades para as infrações por parte de pessoas físicas ou jurídicas que não observarem aos preceitos da nova lei, como multas, apreensões, suspensão, cassação de documentos; recursos dos atos da Administração, os quais serão dirigidos à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no prazo de 15 dias; dos regulamentos para condução de animais pelas vias públicas, resíduos sólidos reversos, resíduos sólidos de edificação multiocupacional, dentre outros.

Importante salientar que no anexo II do projeto de lei, constam as infrações, multas e procedimentos administrativos para efetivação da norma.

Nesse contexto, esta Comissão, no mérito, verifica a necessidade premente de se regulamentar as questões ambientais que afligem a população, tendo em vista, que 30 % do lixo encaminhado ao aterro sanitário de Montes Claros poderia ser reaproveitado, e, que das 270 toneladas de lixo produzida por dia, 80 toneladas poderia transformar em renda para as cooperativas de catadores. Ademais, o descarte inadequado do lixo poderá resultar na poluição do solo e das águas subterrâneas, colocando em risco a saúde pública.

Embora a matéria do projeto de lei não conte com todas as situações referentes à limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, esta comissão considera um avanço das normas ambientais no âmbito do Município, podendo, esta, servir como subsídio para o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos previsto no art. 44 da referida proposição, já que o Município tem obrigação legal prevista no art. 23, inciso I, da Constituição Federal de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Convém mencionar que tramitou na Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 41/2018 sobre a mesma matéria, o qual foi submetido à audiência pública, no dia 28 de junho 2018 de para discutir o assunto, com representantes do poder público, sociedade civil e ambientalistas, sendo retirado de tramitação e retornou em forma de projeto de lei que ora se analisa.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Comissão é favorável à votação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2018.

Presidente : Ver. Soter Magno Carmo

Suplente/Relator: Ver. Ailton Soares dos Reis



*APROVADA
21/08/2018*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

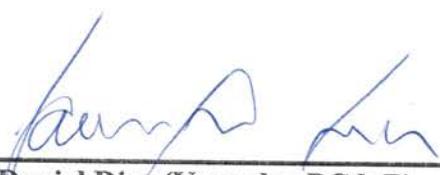
*AS
WMS/66
21/08/2018*

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 64/2018 que dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município e dá outras providências

Altera a redação do artigo 27, da Seção V, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 – Imediatamente após o horário estipulado pelo órgão competente para o encerramento das atividades diárias, os feirantes, expositores ou organizadores procederão ao recolhimento de acondicionamento dos resíduos de sua atividade para fins de coleta e transporte, conforme dispuser regulamento, respeitando o disposto no artigo 11, parágrafo único da Lei 4.988 de 30 de Julho de 2017 e seus dispositivos.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 14/08/2018



Daniel Dias (Vereador PCdoB)

Av. Dr. João Luis de Almeida, 40 – Tel. (38) 3690-5411 / GAB21 / Montes Claros – MG
E-mail: vereadordaniel.dias@gmail.com / ver.daniel.dias@cmmoc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

*Assinado
Soter Magno Carmo
27/08/2018*

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 64/2018, QUE DISPÕE SOBRE A LIMPEZA URBANA, SEUS SERVIÇOS E O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA UM:

Altera-se o texto do art. 15, que passa a seguir com a seguinte redação:

Art. 15 - Os consumidores são obrigados, quando estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Plenário da Câmara de Vereadores de Montes Claros/MG, 17 de agosto de 2018.


Soter Magno Carmo
Vereador



Dá pra fazer diferente!



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

ABR 2018
EMENDA
20/08/2018

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 64/2018, QUE DISPÕE
SOBRE A LIMPEZA URBANA, SEUS SERVIÇOS E O
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

EMENDA DOIS:

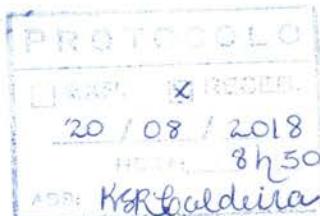
Inclui ao art. 23, paragrafo único, o qual segue com a seguinte redação:

Parágrafo único – Após a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e condomínios que se caracterizem como grandes geradores, ficam obrigados a segregar os materiais recicláveis e dar destinação adequada a eles, prioritariamente através de parcerias com Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis.

Plenário da Câmara de Vereadores de Montes Claros/MG, 17 de agosto de 2018.



Soter Magno Carmo
Vereador



Dá pra fazer diferente!

*Projeto 64/2018
21/08/2018
Comissão
21/08/2018*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 64/2018, QUE DISPÕE
SOBRE A LIMPEZA URBANA, SEUS SERVIÇOS E O
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

EMENDA TRÊS:

Altera-se o texto do parágrafo §3º do art. 36, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º – O sistema de coleta seletiva organizado pelo município priorizará o trabalho dos catadores de materiais recicláveis, buscando meios de disponibilizar estruturas adequadas ao seu desenvolvimento, bem como viabilizando a contratação de tais organizações conforme o art. 36 da lei 12.305/2010 e art. 24, XXVII da lei 8.666/1993.

Plenário da Câmara de Vereadores de Montes Claros/MG, 17 de agosto de 2018.



Soter Magno Carmo
Vereador

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
20/08/2018	
HORA: 8h30	
ASS: KSR Gadelha	



Dá pra fazer diferente!



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

Assinado 21/08/2018
Assinado 21/08/2018

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 64/2018, QUE DISPÕE
SOBRE A LIMPEZA URBANA, SEUS SERVIÇOS E O
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

EMENDA QUATRO:

Altera-se o texto do § 2º do art. 44, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Será garantida a formação de grupo de discussão das normas implantadas por esta lei, através da criação do Fórum Municipal Lixo e Cidadania segundo os princípios do Programa Nacional Lixo e Cidadania, priorizando a participação das entidades, redes de cooperativas, associações e grupos em fase de organização que atuam no manuseio de materiais reutilizáveis e recicláveis, proporcionando o debate e o engajamento de todos os seguimentos ao longo da elaboração do Plano Municipal Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos.

Plenário da Câmara de Vereadores de Montes Claros/MG, 17 de agosto de 2018.


Soter Magno Carmo
Vereador

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
20/08/2018	
HORA: 8h50	
ASS: KGR/baldeira	



Dá pra fazer diferente!



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

Assinado 21/08/2018
A. Carmo (62)
21/08/2018

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 64/2018, QUE DISPÕE
SOBRE A LIMPEZA URBANA, SEUS SERVIÇOS E O
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

EMENDA CINCO:

Altera-se a redação do art. 73, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 – Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de resíduos sólidos reversos ficam obrigados a estruturar e a implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, devendo priorizar a realização de parcerias com associações, ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Plenário da Câmara de Vereadores de Montes Claros/MG, 17 de agosto de 2018.



Soter Magno Carmo
Vereador

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
20/08/2018	
HORA: 8h30	
ASS: KSR/Caldeira	



Dá pra fazer diferente!



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

Provação! 21/08/2018
comprovado
21/08/2018

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 64/2018, QUE DISPÕE
SOBRE A LIMPEZA URBANA, SEUS SERVIÇOS E O
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

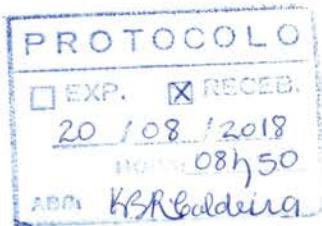
EMENDA SEIS:

Altera-se o texto do § 4º do art. 71, que passa a vigorar com a seguinte redação:

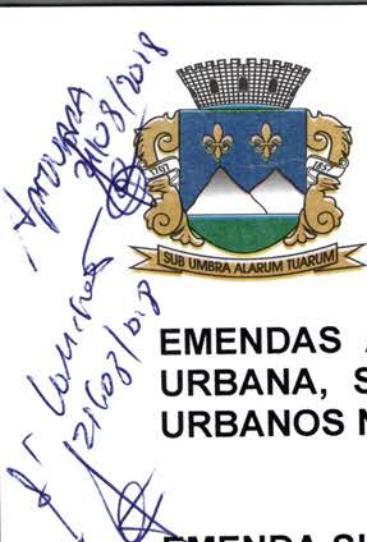
§ 4º - Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das sanções previstas nesta Lei serão depositados diretamente no Fundo Único do Meio Ambiente, gerido pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, até que seja empossado o Conselho Municipal de Resíduos Sólidos – CMRS criado pela lei 4.416/2011, e criado o Fundo Único Municipal de Resíduos Sólidos, estes valores serão destinados, prioritariamente, para Educação Ambiental e/ou melhorias no sistema de Limpeza Urbana do Município.

Plenário da Câmara de Vereadores de Montes Claros/MG, 17 de agosto de 2018.


Soter Magno Carmo
Vereador



Dá pra fazer diferente!



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A LIMPEZA URBANA, SEUS SERVIÇOS E O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA SUBSTITUTIVA – Fica alterado o § 5º, do Art. 6º do Projeto de Lei que dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação :

“ Art. 6º - ...

§ 1º - ...

§ 5º – Fica instituído a instalação de suporte fixo para exposição de resíduos sólidos à coleta regular que deve obedecer ao disposto na legislação específica e nas normas técnicas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, constituído obrigação do gerador:

I - ...

II - ... ”

EMENDA SUPRESSIVA – Fica suprimido o § 6º do Projeto de Lei que dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 21 de agosto de 2.018.

Vereador – Edmilson Magalhães

Domingos Edmilson Magalhães
Vereador





Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 25 de junho de 2018

Exmo. Sr.

Vereador Cláudio Ribeiro Prates

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP-_____ /2018

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA URBANA, SEUS SERVIÇOS E O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei apresenta relevado valor para a vida dos cidadãos desta urbe, posto que implementará regulamentação inovadora no sistema de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

Ressalta-se, ainda, que o presente Projeto, após retirado de tramitação, foi objeto de readequações visando atender as demandas apresentadas pela Câmara e pela Sociedade e agora retorna para análise desta E. Casa Legislativa.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam, plenamente, a sua aprovação e em face da urgência de sua implementação, solicitamos que referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

